



Apelação Cível nº 0004487-81.2017.8.19.0076  
Apelante: PEDRO TEIXEIRA PEREIRA  
Apelada: MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA  
Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. BITCOIN. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MOEDA VIRTUAL COMERCIALIZADA PELO RÉU. INVESTIMENTO DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) EM BITCOIN E NA MESMA DATA CONVERTEU EM BCASH. IMPOSSIBILIDADE DE TROCAR A MOEDA POR TER O PRÓPRIO AUTOR ERRADO 5 (CINCO) VEZES A SENHA, ACARRETANDO O BLOQUEIO. E-MAIL ENCAMINHADO E NÃO RECEBIDO PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. APELA O AUTOR PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS DA INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CPC, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 98, § 3º, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos esta Apelação Cível nº 0004487-81.2017.8.19.0076, em que são apelantes as mesmas partes acima mencionadas. **ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso**, nos termos do Voto do Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com compensação por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por **PEDRO TEIXEIRA PEREIRA** em face de

Secretaria da 9.ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0004487-81.2017.8.19.0076

**MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, objetivando, em síntese, concessão da tutela antecipada para determinar que o Réu providencie os meios necessários para que a Parte Autora tenha acesso a sua conta no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) face ao descumprimento, confirmando a tutela em sentença de procedência para condenar a ré em dano material referente a diferença entre a cotação das moedas virtuais, cujo valor será devidamente demonstrado em liquidação de sentença, bem como indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de fls.171/175 que decidiu com o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, JULGO extinto o pedido de obrigação de fazer, na forma do art. 485, VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS indenizatórios. Condeno a Autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Condenação sobrestada na forma do §3º do art. 98 do CPC”.*

Embargos de Declaração apresentados pelo Autor às fls.196/198.

Contrarrazões apresentadas às fls.203/208.

Decisão dos aclaratórios à fl.210, que segue:

*“Recebo os embargos por serem tempestivos. Muito embora os embargos de declaração prestem-se, tão somente, à declaração ou interpretação da sentença atacada, em alguns casos, para além da função de integração da decisão, doutrina e jurisprudência, têm recebido os embargos com efeito modificativo ou efeito infringente, que conduzam não apenas à complementação ou ao esclarecimento da decisão, mas também, e principalmente, à reforma do ato judicial embargado. Assim, na presença de vícios de contradição ou omissão, deverá o magistrado reabrir o julgamento, na tentativa de harmonizar eventuais proposições contrastantes, podendo, inclusive, agregar à decisão uma nova proposição, importando, sem sombra de dúvida, modificação da decisão. Porém, no caso em tela, não há como dar*

**Secretaria da 9.ª Câmara Cível**  
**Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br**





Apelação Cível nº 0004487-81.2017.8.19.0076

*acolhimento aos presentes embargos de declaração, visto que na sentença proferida não há contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam a um novo julgamento da causa, pois a isto não serve esse remédio recursal. A parte autora, com os presentes embargos de declaração ensejam, na realidade, o reexame do decidido, e, tendo este juízo prolatado a sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional, sendo certo que a inconformidade do Embargante poderá ser objeto de recurso próprio. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada”.*

Apela o Autor às fls.220/227, repisando o pedido inicial, postulando reforma da r. sentença *a quo* para julgar totalmente procedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas às fls.237/259, pugnando pela manutenção da r. sentença primeva e condenação do apelante em custas processuais e honorários sucumbenciais.

### **VOTO**

Conheço do recurso, pois estão presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, razão não assiste ao apelante.

A hipótese versa sobre relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e a autora no de consumidora, conforme artigos 2º e 3º do CDC.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor comprou da ré no dia 08/11/2017, moeda virtual (Bitcoin), através de depósito no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que gerou a quantia de 0.01915 Bitcons e no mesmo dia





Apelação Cível nº 0004487-81.2017.8.19.0076  
converteu essa moeda virtual em outra (Bcash), gerando valor líquido de 0.08022 Bcash.

Assevera que no dia 12 do mesmo mês e ano desejando trocar novamente as moedas, invertendo os Bcash por Bitcoin, por infelicidade do próprio autor errou mais de 5 vezes a senha da sua conta junto a ré, acarretando o bloqueio de seu acesso.

Aduz, ainda, que encaminhou nos dias 12, 13 e 18/11/2017, e-mail's ao suporte da ré para reativar a conta, sem êxito, salientando que é rotineiro o atendimento precário da parte ré, anexando comentários de clientes.

Ora, como se vê nos documentos juntados pelo autor os reclamantes de fl.22, em considerações fiais do consumidor, declarou que o problema foi resolvido, disse que voltaria a fazer negócio e pontuou 6 como nota do atendimento; fl. 24, as mesmas considerações dando nota 7; fls.26/27, não voltaria a fazer negócio, mas deu nota 9 no atendimento e o de fl.28, foi resolvido o problema, voltaria a fazer negócio e deu a nota 8 no atendimento, ou seja, não é da forma apresentada pelo autor.

Pelo que se percebe, o autor celebrou Termos de uso de fls.123/132, constando à fl.125, último parágrafo, o seguinte:

*“O log-in e senha são pessoais e intransferíveis e não deverão ser informados pelo Usuário a quaisquer terceiros. Caso o Usuário tenha conhecimento de que qualquer terceiro teve acesso a seu log-in e senha, ou da ocorrência de qualquer uso ou acesso não autorizado de sua conta no Site por terceiros, o Usuário deverá solicitar imediatamente a alteração de senha no próprio Site, através da opção “Mudar Senha”, no menu “Configurações”, e comunicar o fato à MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA”. (grifei)*

Portanto, considerando que não há ilicitude no negócio jurídico, que foi celebrado por parte capaz, não havendo defeitos e vício de consentimento





Apelação Cível nº 0004487-81.2017.8.19.0076  
em sua elaboração, inviável o acolhimento da pretensão recursal do autor, ônus que  
lhe cabia como determina o art.373, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ainda, que o documento apresentado pelo autor às  
fls.22/28, constam vários elogios dos usuários da ré e pontuando atendimento com  
notas acima de 06 (seis), considerado bom o atendimento.

Deve-se consignar que a tutela de urgência não foi deferida,  
ante a necessidade de dilação probatória, conforme despacho de fl.75. Logo, correta  
a sentença primeva que não merece retoque.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. Direito do consumidor. Responsabilidade Civil. Mercado Livre. Modalidade "MERCADO PAGO". Consumidor que realizou operações fora do sistema do réu, pretendendo adquirir bitcoins e pagando boletos enviados diretamente por e-mail pelo terceiro, sem intervenção do réu. Desrespeito aos termos de uso e desatenção às normas gerais de cuidado. Culpa exclusiva do consumidor. Art. 14, §3º, II do CDC. Sentença que não merece reparos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**0016395-05.2018.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 11/12/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.**

Por tais fundamentos, **dirijo meu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observando-se o disposto no art. 98, §3º do mesmo diploma processual.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

Carlos Azeredo de Araújo  
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível  
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br